

VETADO

Mensagem nº 0002110 de A

Parcial Total

Leitura em 03.02.2010

Enc. p. Comissão de

Em

Votação em

Mantido Rejeitado



Assembleia Legislativa do Estado de Amapá

APROVADO

Assembleia Legislativa do E.A., do A.P.
Encaminhado p/ ofício nº
2503/09 Selo AL
em 24/12/09
João

Autor: DEP. DALTO MARTINS

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0174/09-AL.

Data: 19 / 11 / 2009

Protocolo nº: 2139/09

Assunto: Disciplina a criação das Gerências de Projetos e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 23/11/2009

102º S.O.

Outras Leituras:

COMISSÕES PERMANENTES

| Comissão | Encaminhado em sob ofício n.º | Parecer nº | Comissão | Encaminhado em sob ofício n.º | Parecer nº |
|------------------|-------------------------------|------------|----------|-------------------------------|-------------|
| CJR ^x | 24/11/09 2333/09 | / -CJT-AL | CDH | / | / -CDH-AL |
| COF | / | / -COF-AL | CAS | / | / -CAS-AL |
| CEC | / | / -CEC-AL | CAB | / | / -CAB-AL |
| CAP | / | / -CAP-AL | CPA | / | / -CPA-AL |
| CTO | / | / -CTO-AL | CMA | / | / -CMA-AL |
| CIC | / | / -CIC-AL | CREDE | / | / -CREDE-AL |
| CTUR | / | / -CTUR-AL | CET | / | / -CET-AL |

Observação:

SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Estadual Dr. DALTO MARTINS

Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

Aprovado em Única Discussão

Em 21/12/09

Presidente

PROJETO DE LEI Nº. 0374/2009 - AL

Disciplina a criação das Gerências de Projetos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A criação de Cargos em Comissão de Gerência de Projetos, instituídos na forma do Art. 46, da Lei nº. 0338, de 16 de abril de 1997, depende de autorização legislativa.

Art. 2º - Cabe ao Governador do Estado encaminhar o Projeto de Lei específico à Assembléia Legislativa, acompanhado da proposta de Gerência de Projeto, com a respectiva orientação normativa, estrutura e finalidade inerente ao Órgão, seu prazo de duração e quantitativo de cargos.

Art. 3º - O Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa, para controle do disposto nesta Lei, cópias dos contratos efetivados, no prazo de 05 (cinco) dias, após suas publicações.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2010.

Palácio Nelson Salomão, 11 de novembro de 2009.


Deputado **DALTO MARTINS**
PMDB

ES
ASSE
PF

GERAL

PROT. COLO. Nº 2339/09

PROT. COLO. Nº 19/11/09 HORÁRIO 10:45

Servidor responsável Daniela Pereira

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

PROT. COLO. Nº 2339/09

PROT. COLO. Nº 2339/09
PROT. COLO. Nº 19/11/09
HORÁRIO 10:45

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

10

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

PROT. COLO. Nº 2339/09

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Estadual Dr. DALTO MARTINS

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº. _____/2009 - AL

A Constituição da República de 1988, em seu art. 37, inciso II, ordena a investidura em cargos ou emprego mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Não há dúvida de que os cargos das gerências de projetos são cargos comissionados. Todavia, a mesma Lei Maior, no mesmo artigo, inciso V, determinou que os cargos em comissão e as funções de confiança sejam exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira.

Noutro modo, no mesmo art. 37, inciso EX, manda a Constituição Federal, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei nº. 0793, de 31 de dezembro de 2003, autorizou e limitou em 598 (quinhentos e noventa e oito) o número de Cargos em Comissão de Gerência de Projetos, instituídos pela Lei nº. 0338, de 16 de abril de 1997.

É um quantitativo expressivo de cargos em comissão, porém, restou em aberto quais Gerências de Projetos poderiam ser criadas pelo Poder Executivo, suas finalidades e prazo de duração. As Gerências de Projetos, na verdade, passaram a integrar a estrutura administrativa do Governo.

Não se cogita, evidentemente, de descurar da sua necessidade como forma de agilizar ou implementar as ações de governo, porém, não existe nenhum controle por parte da Assembléia Legislativa do Estado, órgão fiscalizador do Poder Executivo.

No mais, as Gerências de Projetos, que não se sabe quais são, a grosso modo, mostram-se incompatível com o ordenamento constitucional, diante da dúvida do que é, e deva ser temporário, e do que é permanente, ferindo de morte o princípio da transparência dos gastos públicos, pois, o acesso resta maculado, razão pela qual a investidura funcional do servidor depende, com certeza, do pressuposto insuprimível estabelecido pela Constituição, aqui, uma verdadeira inversão, esdrúxula, tão combatida no passado, mas prestigiada fortemente no presente, sem nenhum controle.

Ora, o Poder Legislativo limitou, como dito, em 598 (quinhentos e noventa e oito) o número de Cargos em Comissão de Gerências de Projetos, agora, á chegado o momento não do quantitativo, mas do qualitativo, da sua finalidade pública e social, em homenagem ao princípio constitucional da legalidade, princípio essencial, específico e informador do Estado de direito.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete Deputado Estadual Dr. DALTO MARTINS

Eis o ensinamento doutrinário de Fábio Medina Osório (OSÓRIO, Fábio Medina. *Improbidade Administrativa*. Porto Alegre: Síntese, 1998), advoga a submissão dos atos administrativos ao princípio da legalidade:

“Saliente-se que o princípio da legalidade administrativa encontra ressonância, de um modo geral, na idéia de Estado de Direito. De um lado, a legalidade dos atos dos administradores resulta da divisão dos poderes. De outra parte, a legalidade é produto, também, de uma concepção da lei enquanto “vontade geral”. A administração é uma função essencialmente executiva: ela encontra na lei o fundamento e o limite de suas ações.”

A vontade geral do contribuinte amapaense precisa ser conhecida e respeitada, para se saber quais são as gerências de projetos, suas finalidades necessidades, que atendam realmente o interesse público, utilizadas em benefício da coletividade.

Com esta proposta, todos os projetos e cargos das gerências de projetos deverão estar conformes ao princípio constitucional da legalidade e serão submetidos a controles, cuja atribuição de fiscalização está a cargo e competência do Poder Legislativo.

Palácio Nelson Salomão, 11 de novembro de 2009.


Deputado **DALTO MARTINS**
PMDB



ESTABLISHED 1877
THE NATIONAL ACADEMY OF SCIENCES
 OF THE UNITED STATES OF AMERICA

| NAME | RESIDENCE | EDUCATION | PROFESSION | AFFILIATION | DATE | SIGNATURE |
|------|-----------|-----------|------------|-------------|------|-----------|
| 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 |
| 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 |
| 15 | 16 | 17 | 18 | 19 | 20 | 21 |
| 22 | 23 | 24 | 25 | 26 | 27 | 28 |
| 29 | 30 | 31 | 32 | 33 | 34 | 35 |
| 36 | 37 | 38 | 39 | 40 | 41 | 42 |
| 43 | 44 | 45 | 46 | 47 | 48 | 49 |
| 50 | 51 | 52 | 53 | 54 | 55 | 56 |
| 57 | 58 | 59 | 60 | 61 | 62 | 63 |
| 64 | 65 | 66 | 67 | 68 | 69 | 70 |
| 71 | 72 | 73 | 74 | 75 | 76 | 77 |
| 78 | 79 | 80 | 81 | 82 | 83 | 84 |
| 85 | 86 | 87 | 88 | 89 | 90 | 91 |
| 92 | 93 | 94 | 95 | 96 | 97 | 98 |
| 99 | 100 | 101 | 102 | 103 | 104 | 105 |

MEMBER OF THE NATIONAL ACADEMY OF SCIENCES



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº
0160/09-CJR-AL

Macapá-AP,
15 de dezembro de 2009.

Senhor Secretário,

Cumprindo o que dispõe o Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá, encaminho a Vossa Senhoria os Pareceres desta Comissão referente aos Projetos abaixo especificados:

| Nº Parecer | Referente à | Nº Proposição | Ementa |
|----------------|----------------|---------------|--|
| 0302/09-CJR-AL | PROJETO DE LEI | 0174/09-AL | Disciplina a criação das Gerências de Projetos e dá outras providências. |

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Atenciosamente,


Sandra Regina M. M. Alcantara
Coordenadora das Comissões

Ao Ilustríssimo Senhor
Md. Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá

NESTA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL. nº.
0174/09-AL, do que para constar lavrei o presente termo.


Macapá-AP, 24 de novembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Avoco o presente PL para relatoria desta
Presidência.

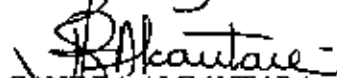
Macapá-AP, 01 de dezembro de 2009.


Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente Proposição ao
Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-AP, 01 de dezembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL n°. 0174/09-AL, para emissão de parecer.

Macapá-AP, 04 de dezembro de 2009.


Deputado EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente PL com Parecer,

Macapá-AP, 14 de dezembro de 2009.


Deputado EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER n°. 0302 /09-CJR-AL, da lavra do Deputado EDINHO DUARTE.

Macapá-AP, 14 de dezembro de 2009.


SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0302/09- CJR --AL

| | |
|---|---|
| PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0174/09-AL | AUTOR: Deputado Dalto Martins |
| EMENTA: DISCIPLINA A CRIAÇÃO DAS GERÊNCIAS DE PROJETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | RELATOR: Deputado Edinho Duarte |

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº 0174/09-AL, que disciplina a criação das Gerências de Projetos, de autoria do Deputado Dalto Martins.

Segundo consta na justificativa, apesar da Lei 0793/2003, ter autorizado e limitado em 598 o número de Cargos em Comissão de Gerência de Projetos, restou em aberto quais gerências poderiam ser criadas pelo Poder Executivo, suas finalidades e prazo de duração.

Dá a necessidade da apresentação da presente proposição, cujo objetivo é criar mecanismos para um maior controle dessas gerências por parte da Assembléia Legislativa, como órgão fiscalizador do Poder Executivo.

Em pauta o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria contida na presente proposição encontra-se inserida na competência residual dos Estados, nos termos do Art. 25, § 1º, da Constituição Federal, regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados que tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

Além do mais, compete a esta Casa, segundo o próprio ordenamento constitucional, fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder executivo.



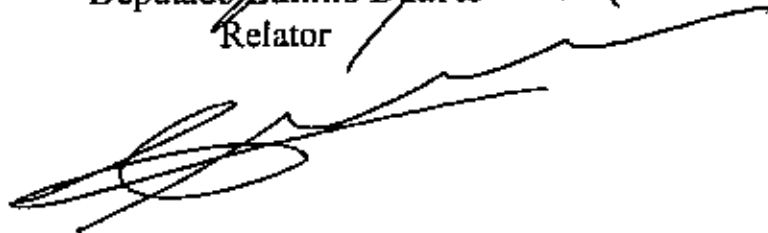
Essa mesma ordem constitucional atribui ao Poder Legislativo, mediante controle externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Direta e Indireta, controle esse que é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, órgão dotado de uma série de competências especiais que o capacitam ao cumprimento de suas funções.

Quanto á técnica legislativa o Projeto de Lei encontra-se elaborado em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração e redação das leis.

Ante o exposto, opino para que o Projeto de Lei nº 0174/09-AL, seja **APROVADO**.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado Edinho Duarte
Relator







III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0174/09-AL.

Macapá, de de 2009.

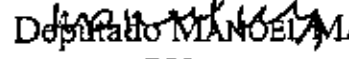
VOTOS A FAVOR


Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE


Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB


Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB


Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
2333/09-SELEG-AL

Macapá-AP,
24 de novembro de 2009.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

| Tipo de Prop. | Nº Proposição | Ementa | Autor: |
|----------------|---------------|---|---------------------|
| PROJETO DE LEI | 0173/09-AL | Obriga a adaptação, para uso por cadeirantes, de caixas registradoras de supermercados, hipermercados e similares e dá outras providências. | ISAAC ALCOLUMBRE |
| PROJETO DE LEI | 0174/09-AL | Disciplina a criação das Gerências de Projetos e dá outras providências. | DALTO MARTINS |
| PROJETO DE LEI | 0175/09-AL | Disciplina a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 42 da Constituição do Estado e dá outras providências. | DALTO MARTINS |

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,

JOSÉ ARCANGELO SAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da
Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA

Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Coordenação Geral das Comissões

Recebi o original em:

24/11/09

Jose Arnelo 09:40hs

| SESSÃO Nº. 110ª CONTROLE DE VOTAÇÃO | | DATA 21 / 12 / 2009. | | |
|---|---------|---|-----------|--|
| VOTAÇÃO DO: Parecer nº 0302/09 - CTR/AL, referente ao Projeto de Lei nº 0174/09 - AL. | | | | |
| <input checked="" type="checkbox"/> Simbólica <input type="checkbox"/> Nominal <input type="checkbox"/> Secreta | | <input type="checkbox"/> 1ª Discussão <input type="checkbox"/> 2ª Discussão <input checked="" type="checkbox"/> Única Discussão | | <input checked="" type="checkbox"/> Maioria Simples <input type="checkbox"/> Maioria Absoluta <input type="checkbox"/> Maioria Qualificada |
| DEPUTADO | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
| ALEXANDRE BARCELLOS PSDB | | | | X |
| CAMILO CAPIBERIBE PSB | X | | | |
| DALTO MARTINS PMDB (1º VICE-PRESIDENTE) | X | | | |
| EDINHO DUARTE PP | X | | | |
| EIDER PENA PDT (1º SECRETÁRIO) | | X | | |
| FRANCISCA FAVACHO PMDB | | | | X |
| ISAAC ALCOLUMBRE DEM | | | | X |
| JOEL BANHA PT | X | | | |
| JORGE AMANAJÁS PSDB (PRESIDENTE) | | | | |
| JORGE SALOMÃO DEM (2º SECRETÁRIO) | | | | X |
| JOSÉ SOARES PDT | | X | | |
| KAKÁ BARBOSA PT DO B | | | | X |
| KEKA CANTUÁRIA PDT | | X | | |
| LEURY FARIAS PP | X | | | |
| MANOEL BRASIL PMN | X | | | |
| MANOEL MANDI PV | X | | | |
| MEIRE SERRÃO PMDB (4º SECRETÁRIA) | X | | | |
| MICHEL JK PSDB | X | | | |
| MIRA ROCHA PTB (3º SECRETÁRIA) | X | | | |
| MOISÉS SOUZA PSC | X | | | |
| PAULO JOSÉ PR | X | | | |
| RICARDO SOARES PT DO B (2º VICE-PRESIDENTE) | X | | | |
| RUY SMITH PSB | X | | | |
| ZEZÉ NUNES PV | X | | | |



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N.º 0174/2009-AL.
Autor: Deputado Dalto Martins

Asser... do Estado do Amapá
Ap... Comissão
21/12/2009
Presidente

Disciplina a criação das Gerências de
Projetos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A criação de cargos em comissão de Gerência de Projetos, instituídos na forma do Art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, depende de autorização legislativa.

Art. 2º. Cabe ao Governador do Estado encaminhar o Projeto de Lei específico à Assembleia Legislativa, acompanhado da proposta de Gerência de Projeto, com a respectiva orientação normativa, estrutura e finalidade inerente ao órgão, seu prazo de duração e quantitativo de cargos.

Art. 3º. O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, para controle do disposto nesta Lei, cópias dos contratos efetivados, no prazo de 05 (cinco) dias, após suas publicações.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de janeiro de 2010..

Macapá-AP, 21 de dezembro de 2009

ANTONIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Ofício nº. 2503/2009-SELEG-AL.

Macapá - AP, 21 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador do Estado do Amapá.

Assunto: Encaminhamento de Redação Final

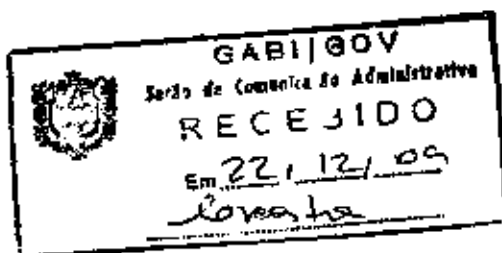
Senhor Governador,

Cumprindo o disposto no Art. 107 da Constituição Estadual, encaminho para apreciação de Vossa Excelência a **REDAÇÃO FINAL** do Projeto de Lei nº. 0174/09-AL, de autoria do Deputado Daito Martins, que disciplina a criação das Gerências de Projetos e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento realizada no dia 21 de dezembro de 2009.

Atenciosamente,


Deputado **JORGE AMANAJÁS**
Presidente



10



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 002/10 - GEA

LEI Nº 174/09 - AL
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/09 - AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar-lhe que, no uso da faculdade que me confere o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, **vetei totalmente o Projeto de Lei nº 174/09-AL**, de iniciativa parlamentar, que disciplina a criação das Gerências de Projetos e dá outras providências, por **INCONSTITUCIONALIDADE** e porque **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, na forma como abaixo justifico.

RAZÕES DO VETO:

A proposta epigrafada é originária do Poder Legislativo, aprovada pela Assembleia Legislativa em Sessão Ordinária de 21/12/2009.

O Veto ora oposto justifica-se por razões de constitucionalidade e de conveniência, conforme será demonstrado.

O Projeto de Lei trata da criação dos cargos em comissão de Gerência de Projetos, que foram instituídos na forma do art. 46, da Lei Estadual nº 0338, de 16/04/1997, estabelecendo merecer autorização legislativa.

O projeto, neste aspecto, está inócuo e sem razão de existência, eis que a autorização legislativa pretendida já existe, senão vejamos a redação do art. 46 da Lei Estadual nº 0338/97:

“Art. 46. AUTORIZAR O GOVERNADOR DO ESTADO A INSTITUIR GERÊNCIA DE PROJETOS responsáveis pela elaboração, coordenação, execução, acompanhamento, controle e avaliação de projetos especiais, com orientação normativa dos órgãos de finalidades inerentes aos mesmos.

§ 1º Às Gerências de Projetos será atribuída gratificação temporária a nível de CDS-3 e CDS-2, de acordo com sua especificidade e complexidade.

§ 2º O GOVERNADOR DO ESTADO DEFINIRÁ, ATRAVÉS DE DECRETO, OS PROJETOS A SEREM DESENVOLVIDOS E

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROT. GERAL

PROTOCOLO Nº 0005/10

PROTOCOLO EM 15/01/10 HORARIO 11:05

Servidor responsável José Junio [assinatura]
NÚMERO DE MATRÍCULA _____

**SEUS PRAZOS DE DURAÇÃO, PODENDO SER PRORROGADOS
A CRITÉRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.**

§ 3º Fica vedada a Gratificação criada nesse artigo para os detentores de cargos e funções gratificadas, sendo permitida a opção.”

(grifos e negritos inexistentes no original)

O Projeto de Lei apresentado não revogou o art. 46 da Lei Estadual nº 0338/97, que continua, portanto, com sua integral validade, autorizando a instituição de gerências de projetos, em nível de CDS-2 e CDS-3, sendo absolutamente inócua a exigência de autorização legislativa, em matéria específica que já a contempla, tendo sido norma devidamente apreciada, votada e aprovada integralmente e sem qualquer emenda, pela Assembléia Legislativa do Estado do Amapá.

Este argumento basta, por si, para justificar o presente veto oposto ao Projeto de Lei, eis que não subsiste mais a necessidade de se editar nova lei que verse sobre a autorização para criação de gerências de projetos, pois, o Poder Executivo já a tem.

Mas, se estes argumentos de interesse público não forem suficientes, o Projeto é, também, inconstitucional, porque ofende o que dispõe o art. 104, parágrafo único, incisos II e III e art. 119, inciso XXV, da Constituição Estadual, na medida em que, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, assim como servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, competindo-lhe, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O projeto está, portanto, acometido por vício de iniciativa e, flagrantemente, acarreta lesão ao "*princípio da independência e harmonia entre os poderes*", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º, da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada visão da Suprema Corte.

Embora a EC nº 32, de 11/09/2001, tenha alterado a redação da alínea "e" do artigo 61, da Constituição Federal, que estabelecia a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não se pode olvidar que a nova redação remete para a observância do disposto no artigo 84, VI, da própria Constituição, ou seja, continua sendo matéria privativa do Executivo aquela que versar sobre a organização e funcionamento da Administração.

Por respeito ao princípio da simetria, tal garantia está assegurada na Carta Constitucional Estadual, no seu art. 119, inciso XXV, e art. 104, parágrafo único, incisos II e III, como já mencionado, tornando-se, pois, imperativa para o legislador ordinário.

Portanto, do conteúdo da presente proposição legislativa, indubitável a ingerência do Legislativo em matéria reservada ao Executivo, originando-se vício de iniciativa formal, motivo pelo qual não deve o presente projeto de lei ser sancionado.

Assim, pelas razões evidenciadas e, na certeza de estar cumprindo meu dever de guardar e respeitar as normas constitucionais vigentes bem como o interesse público, veto totalmente o Projeto de Lei

MM

mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram essa Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio do Setentrião, 13 de janeiro de 2010



ANTÔNIO WALDEZ GOES DA SILVA
Governador

100



Parecer nº 001/10 - RE -AL

| | |
|---|---------------------------------------|
| PROPOSIÇÃO: Mensagem nº. 002/10-GEA | AUTOR: Poder Executivo |
| EMENTA: VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 0174/09-AL, DE AUTORIA DO DEPUTADO DALTO MARTINS, QUE DISCIPLINA A CRIAÇÃO DAS GERÊNCIAS DE PROJETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | RELATOR: Deputado MICHEL JK |

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre a Mensagem nº 002/10-GEA, sobre veto total aposto ao Projeto de Lei nº. 0174/09-AL, que disciplina a criação das Gerências de Projetos, para o qual fui constituído relator especial.

Em suas razões de justificativa para o veto aposto ao Projeto de Lei em epígrafe, o Chefe do Poder Executivo alega principalmente o disposto no art. 46 e seus §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997. Alega, inconstitucionalidade, porque segundo ele, ofende o que dispõe o art. 104, parágrafo único, incisos II e III, art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, concluindo que a proposta do legislativo está acometida de vício de iniciativa, acarretando lesão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previstos, tanto no art. 1, § 2º, da Constituição Estadual, como no art. 2º da Constituição Federal, alegando ainda, que o disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterou a redação da alínea "e" do art. 61 da Constituição Federal e que a nova redação remete para a observância do disposto no art. 84, VI do mesmo diploma legal, continuando a ser matéria privativa do Executivo.

Ora, o art. 46 da Lei 0338, de 16 de abril de 1997, Autoriza o Governador do Estado a INSTITUIR Gerências de Projetos, definindo a gratificação temporária a ser paga pelos serviços gerenciais relativo a cada projeto, não se reportando em nenhum momento à contratação de pessoal nem o quantitativo de Gerencias a serem instituídas no âmbito da administração do Estado. Acontece que a administração pública vem lançando mão dessa prerrogativa e criando inúmeros cargos de gerencia de projeto de forma abusiva e descontrolada, aumentando sucessivamente a despesa prevista no orçamento

Parecer nº 001/10 RE - AL MS nº 002/10 - GEA

ifs



do Estado, sem dar satisfação dos atos ao Poder Legislativo interferindo no seu papel de órgão fiscalizador das ações do Executivo.

Além do mais, o alegado no disposto no art 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal assim determina:

Art. 84.....

.....

VI- Dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Em decorrência do acima exposto e pela criação de órgãos de forma indiscriminada como vem sendo praticada pela atual administração pública, aumentando de forma gradativa a despesa do Estado é que não comungamos desse entendimento. Diante disso não há qualquer impedimento que seja sancionada uma Lei que trate apenas do assunto específico, principalmente pela grande repercussão e expectativas dos profissionais contatados em exercício e os que estão na expectativa de ocuparem uma gerencia de projeto remunerado pelos cofres do Estado.

II – VOTO DO RELATOR Especial

Diante do exposto, somos de parecer favorável de que o veto aposto ao Projeto de Lei em análise não deve prosperar, diante disso, opino pela **REJEIÇÃO** do veto, objeto da Mensagem nº 002/2010 – GEA.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado MICHEL JK
Relator Especial



Parecer nº 001/10 - RE -AL

| | |
|---|---------------------------------------|
| PROPOSIÇÃO: Mensagem nº. 002/10-GEA | AUTOR: Poder Executivo |
| EMENTA: VETA TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 0174/09-AL, DE AUTORIA DO DEPUTADO DALTO MARTINS, QUE DISCIPLINA A CRIAÇÃO DAS GERÊNCIAS DE PROJETOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. | RELATOR: Deputado MICHEL JK |

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre a Mensagem nº 002/10-GEA, sobre veto total aposto ao Projeto de Lei nº. 0174/09-AL, que disciplina a criação das Gerências de Projetos, para o qual fui constituído relator especial.

Em suas razões de justificativa para o veto aposto ao Projeto de Lei em epigrafe, o Chefe do Poder Executivo alega principalmente o disposto no art. 46 e seus §§§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997. Alega, inconstitucionalidade, porque segundo ele, ofende o que dispõe o art. 104, parágrafo único, incisos II e III, art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, concluindo que a proposta do legislativo está acometida de vício de iniciativa, acarretando lesão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, previstos, tanto no art. 1, § 2º, da Constituição Estadual, como no art. 2º da Constituição Federal, alegando ainda, que o disposto na Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, alterou a redação da alínea "e" do art. 61 da Constituição Federal e que a nova redação remete para a observância do disposto no art. 84, VI do mesmo diploma legal, continuando a ser matéria privativa do Executivo.

Ora, o art. 46 da Lei 0338, de 16 de abril de 1997, Autoriza o Governador do Estado a INSTITUIR Gerências de Projetos, definindo a gratificação temporária a ser paga pelos serviços gerenciais relativo a cada projeto, não se reportando em nenhum momento à contratação de pessoal nem o quantitativo de Gerências a serem instituídas no âmbito da administração do Estado. Acontece que a administração pública vem lançando mão dessa prerrogativa e criando inúmeros cargos de gerencia de projeto de forma abusiva e descontrolada, aumentando sucessivamente a despesa prevista no orçamento.

Parecer nº 001/10 RE - AL MS nº 002/10 -GEA

jk



do Estado, sem dar satisfação dos atos ao Poder Legislativo interferindo no seu papel de órgão fiscalizador das ações do Executivo.

Além do mais, o alegado no disposto no art 84, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal assim determina:

Art. 84.....

.....

VI- Dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Em decorrência do acima exposto e pela criação de órgãos de forma indiscriminada como vem sendo praticada pela atual administração pública, aumentando de forma gradativa a despesa do Estado é que não comungamos desse entendimento. Diante disso não há qualquer impedimento que seja sancionada uma Lei que trate apenas do assunto específico, principalmente pela grande repercussão e expectativas dos profissionais contratados em exercício e os que estão na expectativa de ocuparem uma gerencia de projeto remunerado pelos cofres do Estado.

II – VOTO DO RELATOR Especial

Diante do exposto, somos de parecer favorável de que o veto aposto ao Projeto de Lei em análise não deve prosperar, diante disso, opino pela **REJEIÇÃO** do veto, objeto da Mensagem nº 002/2010 – GEA.

É o Parecer, S.M.J.


Deputado MICHEL JK
Relator Especial

Orçamentária, responsável pelas ações de integração das polícias, tais cortes, inclusive, podem comprometer o acesso a programas federais como o PRONASCI;

j) O Instituto de Administração Penitenciária - IAPIEN sofreu anulação de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) relativos ao programa de operacionalização do sistema prisional, o que representa 26 % da dotação da Unidade Departamental, que responde pelas despesas de manutenção da penitenciária sendo anualmente cumprido pena mais de 2.100 internos.

Além dos programas e ações referidas que sofreram cortes de dotações, os respectivos órgãos também tiveram drasticamente reduzidos seus recursos de manutenção administrativa, cujos impactos poderão comprometer seriamente seus funcionamentos.

As situações aqui relatadas demonstram que os programas e ações afetados têm inquestionável relevância socio-econômica para o Estado e a atividade de programação relativa a eles exigiu muito esforço para alocação dos recursos mínimos capazes de viabilizar a implementação de cada projeto e atividade a eles pertinentes.

O elevado nível de vinculação das receitas orçamentárias dificulta essas movimentações sem a devida cautela e discussão e coloca em risco toda a programação orçamentária, em detrimento do cidadão.

Ademais, o interesse público não pode estar subordinado aos interesses de categorias ou corporativas. Como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "o interesse público deve ser concebido como interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da sociedade pelo simples fato de o serem".

Em decorrência do voto às dotações relativas às ações orçamentárias "a programar" da Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e Ministério Público, as dotações remanejadas apontadas como origem dos recursos devem ser despesas correspondentes.

Como aqui mencionado, o princípio basilar do orçamento é o equilíbrio entre receita e despesa. Por essa razão, estarei enviando imediatamente à Assembleia Legislativa Projeto de Lei alterando crédito suplementar ao orçamento de 2010 para utilização desses recursos em benefício dos programas e ações que foram objeto das anulações, na forma do § 6º do art. 174 da Constituição Estadual e do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64

02 - VETO AOS INCISOS I E II DO ART. 4º E AO ART. 5º - RAZÕES DO VETO

As alterações na programação decorrentes das emendas aprovadas alteram os valores finais do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, razão pela qual o texto enviado não reflete a realidade após a veto.

Da mesma forma, o quadro resumo da despesa a que se refere o art. 5º não corresponde à realidade após o veto, devendo prevalecer o conteúdo da programação a que se referem os anexos da Lei Orçamentária.

Quanto às demais alterações, decorrentes de emendas legislativas individuais de apropriação, limitadas ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para as emendas de apropriação de cada parlamentar, além das emendas de remanejamento de nº 0125, 0126, 0128, 0130 e 0131, na forma aprovada pela Assembleia Legislativa, e às demais emendas de texto, foram integralmente mantidas, por estarem adequadas às normas constitucionais e legais vigentes.

Estas, Senhor Presidente e Senhoras Deputadas, são as razões que me levaram a vetar parcialmente as alterações feitas ao projeto de lei orçamentária ora designada, as quais submeto à apreciação dessa Parlamento.

Palácio de Setembras, 13 de Janeiro de 2010


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

EMENDAS Nº 002/10 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 174/09 - AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar-lhe que, no uso da faculdade que me confere o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 174/09-AL, de iniciativa parlamentar, que disciplina a criação das Gerências de Projetos e dá outras providências, por INCONSTITUCIONALIDADE e porque CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, na forma como abaixo justifico.

RAZÕES DO VETO:

A proposta epígrafa é originária do Poder Legislativo, aprovada pela Assembleia Legislativa em Sessão Ordinária de 21/12/2009.

O Veto ora oposto justifica-se por razões de constitucionalidade e de conveniência, conforme será demonstrado.

O Projeto de Lei trata da criação dos cargos em comissão de Gerência de Projetos, que foram instituídos na forma do art. 46, da Lei Estadual nº 0338, de 16/04/1997, estabelecendo parecer autorizações legislativas.

O projeto, neste aspecto, está inócua e sem efeito de existência, eis que a autorização legislativa pretendida já existe, sendo vejamos a redação do art. 46 da Lei Estadual nº 0338/97:

Art. 46. AUTORIZAR O GOVERNADOR DO ESTADO A INSTITUIR GERÊNCIA DE PROJETOS responsável pela elaboração, coordenação, execução, acompanhamento, controle e avaliação de projetos especiais, com orientação normativa dos órgãos de finalidades inerentes aos mesmos.

§ 1º As Gerências de Projetos será atribuída gratificação temporária a nível de CDS-3 e CDS-2, de acordo com sua especificidade e complexidade.

§ 2º O GOVERNADOR DO ESTADO DEFIÑIRÁ, ATRAVÉS DE DECRETO, OS PROJETOS A SEREM DESENVOLVIDOS E SEUS PRAZOS DE DURAÇÃO, PODENDO SER PROSSABADOS A GASTÉRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

§ 3º Fica vedada a Gratificação criada neste artigo para os detentores de cargos e funções gratificadas, sendo permitida a opção.

[grupos e negritos mantidas no original]

O Projeto de Lei apresentado não revoga o art. 46 da Lei Estadual nº 0338/97, que continua, portanto, com sua integral validade, autorizando a instituição de gerências de projetos, em nível de CDS-2 e CDS-3, sendo absolutamente inócua a exigência de autorização legislativa, em matéria específica que já a contempla, tendo sido normas devidamente apreciada, votada e aprovada integralmente e sem qualquer ressalva, pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Este argumento basta, por si, para justificar o presente veto oposto ao Projeto de Lei, eis que não subsiste mais a necessidade de se editar nova lei que versar sobre a autorização para criação de gerências de projetos, pois, o Poder Executivo já a tem.

Mas, se estas argumentos de interesse público não forem suficientes, a Projeto é, também, inconstitucional, porque ofende o que dispõe o art. 104, parágrafo único, incisos II e III e art. 119, inciso XXV, da Constituição Estadual, na medida em que, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que dispõem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, assim como servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, competência, etc, privativamente, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

O projeto está, portanto, acometido por vício de iniciativa e, consequentemente, acarreta lesão ao "princípio de independência e autonomia entre os poderes", previsto, tanto no artigo 1º, § 2º, da Constituição do Estado, como, principalmente, no artigo 2º, da Constituição Federal, sendo, pois, norma primária e fundamental da Democracia, agora com reforçada veda da Suprema Corte.

Embora a EC nº 32, de 11/09/2001, tenha alterado a redação da alínea "c" do artigo 61, da Constituição Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não se pode olvidar que a nova redação remete para a observância do disposto no artigo 84, VI, da própria Constituição, ou seja, continua sendo matéria privativa do Executivo aquela que versar sobre a organização e funcionamento da Administração.

Por respeito ao princípio da simetria, tal garantia está assegurada na Carta Constitucional Estadual, no seu art. 119, inciso XXV, e art. 104, parágrafo único, incisos II e III, como já mencionado, tornando-se, pois, imperativa para o legislador ordinário.

Portanto, do conteúdo da presente proposição legislativa, indubitável e inequívoca do Legislativo em matéria reservada ao Executivo, originando-se vício de iniciativa formal, motivo pelo qual não deve o presente projeto de lei ser sancionado.

Assim, pelas razões evidenciadas e, na certeza de estar cumprindo meu dever de guardar e respeitar as normas constitucionais vigentes bem como o interesse público, veto totalmente o Projeto de Lei mencionado, para o qual peço a acolhida de Vossa Excelência e dos demais Deputados que honram esta Assembleia Legislativa do Estado.

Palácio de Setembras, 13 de Janeiro de 2010


ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador

EMENDAS Nº 003/10 - GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 175/09 - AL

Senhor Presidente:

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados que integram essa Casa Legislativa e comunicar-lhe que, no uso da faculdade que me confere o disposto no § 1º do art. 107 da Constituição do Estado do Amapá, vetei totalmente o Projeto de Lei nº 175/09-AL, de iniciativa parlamentar, que disciplina a criação das Gerências de Projetos e dá outras providências, por INCONSTITUCIONALIDADE e porque CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO, na forma como abaixo justifico.

